

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/12/2021, Seção 1, Pág. 78.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fortec Assessoria e Treinamento Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente (FATEF), com sede no município de São Vicente, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905303		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 476/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1º/9/2021

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente (FATEF), com sede no município de São Vicente, no estado de São Paulo.

As informações, a seguir, contextualizam o histórico do processo:

[...]

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 152827, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/11/2019 a 09/11/2019, no endereço: Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, Gonzaguinha, São Vicente/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.32</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.20</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

[...]

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 3. No entanto, as dimensões previstas no instrumento de avaliação não obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito, conforme abaixo relacionado:*

**CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:**

**Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,32):**

*1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1: O número de 300 vagas apresentado no PPC (p. 5) apensado ao FE não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos de forma a não haver comprovação de sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial e condições de infraestrutura física e tecnológica (embora a IES a possua) para o ensino, pesquisa e extensão.*

*Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, se o processo fosse deferido, o número de vagas solicitado pela instituição seria redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 - Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resultaria em um decréscimo de 150 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficariam autorizadas 150 vagas totais anuais.*

**Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,36):**

*2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Justificativa para conceito 2: Para a análise deste indicador, levou-se em consideração os docentes informados neste FE atualizado conforme o PPC apensado. Assim, temos os seguintes docentes com seu regime de trabalho: ALDENIR DIAS DOS SANTOS Horista AMARILIS APARECIDA DE LIMA SILVA Horista Ana Lucia Simões Goncalves Integral Ana Maria Espinhel Bacha Parcial CLAUDIA REGINA PEREIRA PEPE Horista GILMAR FERREIRA DE AQUINO FILHO Integral JEFFERSON CAMPOS LOPES Horista JOSE SOBREIRA BARROS JUNIOR Horista Marli dos Reis dos Santos Parcial MARYSOL LIMA DE AQUINO Integral VIVIANE BARBOSA RASGA FIDELIS MARTUSCELLI Horista Considerando que 54% dos docentes apresentam contrato de trabalho como horistas, e dos de regime integral (três) e parcial (dois) somam 45%, observa-se que o regime de trabalho do corpo docente possibilita um atendimento limitado da demanda, considerando as demandas de um curso na modalidade a distância no que concerne dedicação à docência, atendimento aos discentes,*

*participação no colegiado, planejamento didático, preparação e correção de avaliações. Não há documentação que explicita claramente como as atribuições individuais dos professores serão registradas levando em consideração a carga horária total por atividade a ser utilizada no planejamento e gestão para melhoria contínua.*

*2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Justificativa para conceito 1: A IES apresentou dados quantitativos quanto à experiência docente na educação básica, porém não apresentou relatório de estudos que demonstre ou justifique a relação desta experiência com a atuação em sala de aula levando-se em consideração o perfil do egresso constante no perfil do egresso constante no PPC.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior. Justificativa para conceito 1: A IES apresentou dados quantitativos quanto à experiência docente na educação superior, porém não apresentou relatório de estudos que demonstre ou justifique a relação desta experiência com a atuação em sala de aula levando-se em consideração o perfil do egresso constante no PPC.*

*2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Justificativa para conceito 1: A IES apresentou dados quantitativos quanto à experiência de tutores na educação básica, porém não apresentou relatório de estudos que demonstre ou justifique a relação desta experiência docente com a atuação em sala de aula levando-se em consideração o perfil do egresso constante no PPC.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 1: A IES apresentou dados quantitativos quanto à experiência do corpo tutorial em educação a distância, porém não apresentou relatório de estudos que demonstre ou justifique a relação desta experiência com a atuação em tutoria levando-se em consideração o perfil do egresso constante no PPC.*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Justificativa para conceito 1: A IES apresentou dados quantitativos quanto à experiência do corpo tutorial em educação a distância, porém não apresentou relatório de estudos que demonstre ou justifique a relação desta experiência com a atuação em tutoria levando-se em consideração o perfil do egresso constante no PPC.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 2: Dos onze docentes considerados na análise, segundo dados apontados no PPC e nas pastas dos docentes, seis (mais de 50%) tiveram três ou menos produções científicas, cultura, artística ou tecnológica.*

### *Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,20):*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Justificativa para conceito 2: O acervo físico da bibliografia básica está tombado e informatizado, o virtual está sob a oferta da SAGH EDUCADORA contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários registrado em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é considerável em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das disciplinas. Contudo, mesmo o NDE havendo se pronunciado na ata nº 12 de 09 de agosto de 2019, sobre a validação pelos docentes das bibliografias básicas e complementares, não há registro na*

instituição de um relatório de adequação, referendado e assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da Unidade Curricular, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Justificativa para conceito 2: O acervo físico da bibliografia complementar está tombado e informatizado, o virtual está sob a oferta da SAGH EDUCADORA contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários registrado em nome da IES. O acervo da bibliografia complementar é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das disciplinas. E, mesmo o NDE havendo se pronunciado na ata nº 12 de 09 de agosto de 2019, sobre a validação pelos docentes as bibliografias básicas e complementares, não há registro na instituição de um relatório de adequação, referendado e assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da Unidade Curricular, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.200h) e no relatório de avaliação in loco (3.480h). Foi considerado nesse processo essa última, que corresponde também ao que consta do Projeto Pedagógico do Curso (PPC).*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1472430 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com 150 vagas totais anuais, que seria ministrado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE, com sede no endereço: Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, Gonzaguinha, São Vicente/SP, mantida pela FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Sobre o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso tempestivo.

## Considerações do Relator

O processo seguiu os trâmites previstos na legislação, havendo a interposição de recurso tempestivo pela IES ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES).

Inicialmente, deve-se destacar que a IES e a SERES não impugnaram o relatório do Inep referente à avaliação *in loco* e, por conseguinte, não recorreram à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). O parecer da SERES sugeriu indeferimento da autorização do curso.;

Quanto ao recurso apresentado pela IES, no tocante ao indicador 1.20 – Número de vagas, ela argumentou, sobretudo com base em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que fundamentou, de maneira sólida sua justificativa para o número de vagas solicitado. Além disso, o próprio relatório do Inep afirma que a IES possui condições de infraestrutura física e tecnológica. Considerando a argumentação da IES entendo que, para esse item, o recurso seja pertinente.

Para o indicador: 2.5 – Regime de trabalho do corpo docente do curso, os argumentos apresentados pela IES em seu recurso não contestam, com eficácia, os fundamentos apresentados no relatório do Inep para o conceito atribuído a esse item.

Em relação aos indicadores 2.7 a 2.10 e 2.13, o ponto focal refere-se aos relatórios de estudos atinentes a cada um destes itens. Em seu recurso, a IES refere-se, novamente, às planilhas das páginas 93 e 94 do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), as quais, por si só, não constituem um relatório de estudo.

Especificamente, para o item 2.9, o recurso faz referência a um relatório de estudo apresentado denominado “Análise de docentes e Tutores para o curso de Pedagogia em EAD”. De igual modo, para os indicadores 2.10 – Experiência no exercício da tutoria na educação a distância e 2.13 – Experiência do corpo de tutores em educação a distância, a IES informa que foi entregue aos avaliadores um relatório de estudo com todos os documentos comprovando a experiência. Todavia, nenhum desses documentos citados é referido no relatório do Inep.

Para esses últimos indicadores, o instrumento de avaliação do Inep é muito claro ao requerer os relatórios de estudo referentes a cada um deles, portanto, de conhecimento prévio da IES. Pelo não atendimento ao requisito do instrumento de avaliação, entendo que o recurso, para esses indicadores, quais sejam 2.7 a 2.10 e 2.13, não deve ser acolhido.

Nesse contexto, é importante destacar o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação para a oferta regular de seus cursos, juntamente com seu artigo 206, inciso VII, que trata da *garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País*.

Por isso, não obstante as alegações da IES, a SERES se posicionou de forma adequada, visto que ficou evidente o não atendimento aos requisitos vigentes para a autorização do curso pleiteado. Deve-se esclarecer que, mesmo com eventual modificação do conceito atribuído ao item 1.20, ainda assim, o disposto no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, não terá sido atendido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente (FATEF), com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, bairro

Gonzaguinha, no município de São Vicente, no estado de São Paulo, mantida pela Fortec Assessoria e Treinamento Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente